



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2025 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

.....
II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

.....
IV – 3 (três) anos, nos casos do inciso III, das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....
.....
.....
II – no caso da alínea e do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;



.....

IV - nos casos do inciso III e das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE constitui órgão essencial do Estado brasileiro para a produção e disseminação de informações estatísticas, geográficas e socioeconômicas de caráter oficial, insumos indispensáveis ao planejamento governamental, à formulação e avaliação de políticas públicas, à repartição de receitas federais e à própria transparência democrática. Indicadores como o Produto Interno Bruto (PIB), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), os índices de custos da construção civil e parâmetros de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE/FPM) derivam, em larga medida, da atuação capilarizada de agentes temporários que compõem a Rede de Coleta do Instituto.

O regime jurídico atualmente aplicável a essas contratações temporárias encontra-se na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao disciplinar hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, fixou para as atividades estatísticas do IBGE prazo contratual inicial de até um ano, com prorrogação admitida até o limite de três anos. Tal disciplina, concebida quando a lógica de produção estatística era menos contínua e menos intensiva em tecnologia e logística, revelou-se, ao longo dos anos, inadequada para o funcionamento regular do Instituto.

A experiência acumulada demonstra que as funções de Agente de Pesquisas e Mapeamento, Supervisor de Coleta e Qualidade e demais postos temporários demandam processo de capacitação robusto e prolongado. O ingresso exige treinamento formal em sistemas digitais e analógicos de



coleta, técnicas de abordagem e reversão de recusas, atualização cartográfica, protocolos de qualidade e normas de confidencialidade. O aprendizado pleno se consolida apenas após dois ou três anos de atuação prática, quando o profissional atinge maturidade operacional, domínio das rotinas de campo e autonomia para resolver situações complexas. Nesse momento, todavia, a legislação obriga seu desligamento, ocasionando perda de capital humano, necessidade de reabrir processos seletivos simplificados e dispêndio reiterado de recursos com treinamentos iniciais, além de interrupções e riscos à continuidade de pesquisas estruturantes.

Diante desse cenário, a presente proposta estende o prazo de contratação temporária para até três anos, admitida a prorrogação até cinco anos, no caso de servidores admitidos para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Salienta-se que tal medida não implica qualquer afronta ao caráter excepcional do art. 37, IX, da Constituição Federal; ao contrário, apenas aprimora a disciplina legal, conferindo maior racionalidade à gestão sem alterar a natureza transitória do vínculo e mantendo íntegros os controles constitucionais sobre admissões temporárias. A prorrogação continua sendo ato discricionário, sujeito à demonstração da necessidade de serviço e à disponibilidade orçamentária, preservando os mecanismos de controle e a temporariedade do vínculo.

Sob o prisma da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, a medida é virtuosa. A redução da rotatividade evita gastos recorrentes com processos seletivos e treinamentos, maximiza o retorno do investimento já feito na capacitação dos agentes e libera quadros experientes para atividades finalísticas em vez de tarefas repetitivas de formação. Além disso, reduz a evasão prematura de servidores temporários, que, diante de contratos curtos, buscam outras oportunidades justamente quando atingem maior produtividade. Há também precedente legislativo: a própria Lei nº 8.745 admite hipóteses de duração contratual igual ou superior a cinco anos sem que isso tenha vulnerado o regime jurídico-administrativo ou gerado passivos trabalhistas indevidos.



Do ponto de vista jurídico-constitucional, a alteração preserva os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição, e ajusta a legislação às necessidades reais de execução de políticas públicas baseadas em evidências. Garante-se maior continuidade na geração de estatísticas oficiais, sem aumento automático de despesa e sem ampliação indevida da autonomia institucional.

Em síntese, trata-se de medida pontual, tecnicamente fundamentada e juridicamente segura, que moderniza o regime de contratação temporária do IBGE, racionaliza o gasto público, fortalece a qualidade e a tempestividade das informações estatísticas e geográficas do País e, assim, presta relevante serviço ao planejamento estatal, à boa governança e à transparência das ações públicas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8745-9-dezembro1993-363171-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO